



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 15

RUB. A

Parecer nº 122/ 2023/ CFAEO

Referente ao Veto Parcial nº 106/ 2023 – Mensagem nº 154/2023 ao Projeto de Lei nº 1399/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado:

Carlos Ave Lora

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Veto Parcial nº 106/2023 – Mensagem nº 154/2023, cujo documento foi encaminhado a esta Comissão em 01/11/2023.

Nos termos da Mensagem nº 154/2023, oriunda do Poder Executivo, decidiu apor Veto Parcial por **inconstitucionalidade** e por **contrariedade ao interesse público** acerca do Projeto de Lei nº 1399/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

Esta Relatoria transcreve na íntegra os dispositivos vetados, bem como as razões do Veto, emitidas pelo Poder Executivo, conforme se demonstram abaixo.

Inciso VII, do §1º do Art. 8º

"Art.8º (...)

§1º (...)

VII - as ações estruturantes no serviço público estadual mediante o provimento de cargos públicos vagos em detrimento das contratações temporárias."

Razões de Veto

O art.8º estabelece que as Metas e Prioridades para o exercício de 2024 serão estabelecidas no PPA 2024/2027, conforme determina a Constituição Estadual no §9º do art. 164.

“Art. 164(...)

(...)

§ 9º No primeiro ano do mandato do Governador o projeto de lei do Plano Plurianual conterà como anexo as metas e prioridades do Governo, sem prejuízo do encaminhamento do referido anexo nos demais exercícios através da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 36

RUB. A

A proposição legislativa inclui no Anexo de Metas e Prioridades ações estruturantes no serviço público estadual mediante provimento de cargos públicos vagos em detrimento das contratações temporárias.

Entretanto, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade vez que viola a regra prevista no parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa para provimento de cargos públicos.

"Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III. Capítulo V. deste Título;

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal, "(grifo nosso)

Além disso, a proposição fere o interesse público, uma vez que "ações estruturantes no serviço público" é muito vago. As Metas e Prioridades é o instrumento pelo qual a administração pública no universo das ações elaboradas no Plano Plurianual seleciona aquelas que deverão merecer especial atenção na Lei Orçamentária Anual, assim, o Anexo deve conter a relação do nome, código, produto e meta física das ações consideradas prioritárias. Também, vale ressaltar que a escolha das prioridades de governo é prerrogativa do Poder Executivo, pois qualquer alteração sem um estudo impactará na aplicação de recursos em outras políticas públicas. E é por isso que o ato de definir prioridades é necessário, haja vista a escassez de recursos para atender todas as demandas da sociedade, assim é imprescindível a atividade de priorizar para se atingir os objetivos e metas.

Pelo exposto, requer o **veto do inciso VII do §1º do art. 8º** por contrariar norma constitucional e por ferir o interesse público.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS	17
RUB	17

§2º do Art. 8º

"Art. 8"(...)

§2º As iniciativas voltadas ao Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos Servidores em Saúde Mental, constantes da Ação 2520. Subseção 2, Etapa III, deverão constar dentre as prioridades da área de Saúde, integrantes do Anexo de Metas e Prioridades.

Razões de Veto

A proposição legislativa visa incluir como metas e prioridades as ações voltadas ao fortalecimento da rede de atenção psicossocial e de qualificação dos servidores em saúde mental, constante na ação 2520.

Apesar de meritória a intenção do legislador e em que pese a importância de políticas públicas voltadas para a atenção psicossocial, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que o dispositivo é de difícil operacionalização haja vista que contém erro.

A ação 2520 - Regionalização da Rede de Atenção à Saúde - RAS, tem como objetivo reorganizar a rede de atenção à saúde nas regiões de saúde por linhas de cuidado com foco na promoção e humanização da saúde. Os produtos da ação são: município apoiado, serviço especializado habilitado e consorcio apoiado.

Cabe esclarecer que o produto de uma ação é um bem ou serviço que resulta diretamente dos esforços empreendidos pela Administração Pública para a entrega à determinado público-alvo, assim, os produtos das ações devem expressar as principais entregas da política pública.

Como se vê, os produtos da ação 2520 não coadunam com a proposição legislativa. Analisando o programa de trabalho não foi constatado nenhuma diretriz que trata da atenção psicossocial e qualificação de servidores em saúde mental na ação 2520.

Assim, manifesta-se pelo veto do **§2º do art. 8º** por contrariar o interesse público, tendo em vista, a impossibilidade de operacionalização.

Parágrafo único do art. 30

Art. 30 (...)

Parágrafo único As Emendas Parlamentares Impositivas não serão contabilizadas no limite estabelecido no caput.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Razões de Veto

O art.30 trata da autorização para que o Poder Executivo possa realizar as alterações orçamentárias, no que diz respeito às transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária.

A proposição legislativa visa excluir desse limite as alterações orçamentárias referentes as emendas parlamentares impositivas, ficando assim os parlamentares livres para alterarem as suas indicações sem qualquer impedimento.

O fato de excluir as emendas parlamentares do limite pode gerar retrabalhos por parte das unidades orçamentárias e do Órgão Central de Orçamento, pois se dá a falsa impressão que podem alterar as indicações a todo momento.

A não contabilização das emendas parlamentares no limite estabelecido no caput contraria o interesse público, visto que contraria determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, que no julgamento das Contas de Governo de 2017 decidiu sobre a possibilidade de previsão de limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para autorização dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos orçamentários. Também recomendou que o Poder Executivo não incluísse autorização genérica, sendo necessário lei específica, uma vez ultrapassados os limites estabelecidos.

Pois bem, a exclusão das emendas parlamentares impositivas do limite, é uma autorização genérica, não sendo prudente deixá-la na LDO, pois tal fato penalizaria o Poder Executivo na avaliação das Contas de Governo, podendo inclusive, ser retirada a autorização concedida anteriormente.

Por este fato, requer o veto do **parágrafo único do art. 30**, por contrariar determinação do Tribunal de Contas e, por conseguinte o interesse público.

§ 2º do Art. 63

"Art. 63 (...)

§2º A Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)."

Razões de Veto

A proposição legislativa assegura a reserva de recursos para a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Embora a iniciativa da Ilustre Parlamentar seja extremamente louvável, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade uma vez que, a proposição tem vício de iniciativa. O aumento da remuneração dos servidores é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

"Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título; "(grifo nosso)

Além disso, também, contraria o interesse público, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias possui funções típicas determinadas em lei, e nelas não cabem artigos que garantam a alocação de recursos orçamentários, ou tomar-se-ia a Lei de Diretrizes em um prévio Orçamento Geral do Estado, extrapolando a competência da Lei e tratando de matérias além daquelas colocadas sob sua guarda e que por determinação da Constituição Pátria, devem ser tratadas em legislação específica, qual seja, a Lei Orçamentária Anual.

Cabe ressaltar, que para qualquer alteração salarial se faz necessário observar as regras contidas na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - LRF. O art. 17 (LRF). Determina as condições necessárias para que promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma não há sentido em se criar, previamente, reserva de dotações orçamentárias específicas para expansão e/ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, diferente dos mecanismos estabelecidos na LRF.

Para que ocorra a expansão de despesas obrigatórias se faz necessário o aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Após a compatibilização da receita prevista com as despesas obrigatórias projetadas não se vislumbra para o exercício de 2024 margem para expansão de novas despesas em valor superior ao estimado, ou seja, pagamento de 5,86% referente ao RGA, ingresso de 450 servidores temporários, ingresso de 226 servidores efetivos, progressões e promoção de carreira, o que totaliza no montante de R\$ 794.799.770,79. A proposição legislativa não demonstra estudo de quanto será necessário e qual o impacto orçamentário, conforme determina a legislação, a tomando não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 20

RUB. 1

Pelo exposto, requer o **veto do §2º art. 63** por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

§ 2º do Art. 88

"Art. 88 (...)

§2º Ficam autorizadas, para o exercício de 2024, as subvenções previstas na Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 11.862, de 15 de agosto de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais ou de valores consignados na Lei Orçamentária Anual".

Razões de Veto

A proposição legislativa autoriza as subvenções previstas na Lei nº 11.644/2021. Alterada pela Lei nº 11.862/2022, por meio de abertura de créditos adicionais ou de valores consignados na lei.

Em que pese a boa intenção do legislador a proposição legislativa contraria o interesse público pois, não inova em relação à proposta original encaminhada pelo Poder Executivo. O caput do art. 88 já traz a autorização necessária para a concessão de subvenções, assim vejamos:

"Art. 88 Em atendimento ao disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Não poderão ser destinados recursos a título de subvenção econômica sem lei específica que a autorize e previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais". (grifo nosso)

Também, a própria lei que autorizou a subvenção as concessionárias de serviço de transportes rodoviário intermunicipal de passageiros confere que a suplementação dos recursos será proveniente de remanejamentos orçamentários durante o exercício de 2022 e posteriores.

Além disso, a proposição legislativa é incompatível com a natureza transitória da LDO, visto que já existe lei específica tratando do assunto, fato que pode ensejar em insegurança jurídica.

Dessa forma, requer o veto do **§2º do art. 88** por contrariar interesse público.

Incisos VII e VIII do §1º, §8º e §10 do art. 100

"Art. 100 (...)

§1º (...)

VII – programação de despesas no Projeto de Lei Orçamentária para pavimentação asfáltica do trecho da rodovia MT-030 que liga o Município de Cuiabá ao Município de Chapada dos Guimarães;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



VIII - programações orçamentárias para viabilizar a implantação de uma unidade de Medicina Legal (IML) no Município de Várzea Grande - MT.

(...)

§8º As iniciativas voltadas ao Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos Servidores em saúde mental, constantes na Ação 2520, Subseção 2, Etapa III, deverão constar dentre as prioridades da área de Saúde, integrantes do Anexo de Metas e Prioridades.

§ 10 Programação de despesa no Projeto de Lei Orçamentária para pavimentação asfáltica de trechos das rodovias MT 247, 246 e 160 que ligam os municípios matogrossenses de região sudoeste.

Razões de Veto

O art. 100 refere-se ao monitoramento das ações prioritárias finalísticas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades e outras áreas de atuação do Governo de grande importância.

A LDO dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2024. Dentro de seu escopo, disciplina processos de gestão do planejamento e do orçamento público. Entre estes, incluem-se processos de monitoramento que devem resultar na prestação de informações ao Poder Legislativo.

Sem prejuízo de outras prescrições, o art. 100 disciplina os processos que visam ao acompanhamento das ações governamentais e a prestação de informações ao Poder Legislativo, que convergem na apresentação, da Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da ALMT, do desempenho de ações finalísticas consideradas prioritárias, desta feita através de audiência pública.

Conforme determina o art. 100 serão monitoradas as ações prioritárias finalísticas dispostas no Anexo de Metas e Prioridades, bem como, as ações que integram os programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística, entre outras.

A alteração proposta visa incluir no monitoramento entregas específicas das áreas de infraestrutura, segurança e saúde. Ocorre que com a demora na aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias as unidades orçamentárias elaboraram a sua programação sem as especificidades estabelecidas nas alterações pretendidas pelo legislador.

Também, vale ressaltar que especificamente no que tange ao §8º a ação 2520 não trata do Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos servidores em saúde mental, o que inviabiliza totalmente o seu monitoramento.

Apesar da boa intenção do legislador, a proposição fere o interesse público, uma vez que as alterações foram propostas intempestivamente e não constam na programação dos órgãos

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS 22

RUB

as entregas determinadas pelos Legisladores, levando a entender que as indicações foram inseridas para a garantia de recursos orçamentários e não para o monitoramento das ações finalísticas, o que é incompatível com as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, é imprescindível o **veto dos incisos VII e VIII do §1º, §8º e §10 do art. 100**, por contrariar interesse público.

ADENDO CONCURSO

Descrição	Cargo	Vaga Ofertada	Lei de Carreira	Rendimento Mensal	Cronograma
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Poder Executivo - SEMA	Analista de Meio Ambiente	39 previsão de cadastro de Reserva 161	Lei nº 8.515/2006	R\$ 9.076,45	A definir para 2024

Razões de Veto A proposição legislativa visa incluir no Adendo Concurso, a oferta de 39 cargos e 161 cargos para cadastro de reserva de Analista do Meio Ambiente na Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Pelo que pese a iniciativa do Legislador, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, vez que invade competência do Poder Executivo, conforme estabelecido na alínea "b" inciso II, do parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

Vale reforçar que os estudos referentes às necessidades de cada órgão quanto a realização de concurso e a quantidade de efetivo já são naturalmente realizados pelo Poder Executivo no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Poder Executivo, por meio das prerrogativas que lhe garante a Constituição, tem discricionariedade para decidir quais carreiras e a quantidade de efetivo serão necessários para suprir a demanda de trabalho.

Dessa forma, por inconstitucionalidade deve-se vetar a parte do adendo que propõe concurso público para o cargo de Analista de Meio Ambiente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO**. Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



No âmbito desta Comissão, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à derrubada ou manutenção do Veto Parcial nº 106/ 2023 – Mensagem nº 154/2023 ao Projeto de Lei nº 1399/2023.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Nos termos das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Conforme descrito no Relatório inicial, tal parecer tem por escopo analisar o Veto Parcial nº 106/ 2023 – Mensagem nº 154/2023 ao Projeto de Lei nº 1399/2023 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O Poder Executivo decidiu vetar alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 1399/2023 que dispõe sobre a PLDO/ 2024, motivados por inconstitucionalidades e por interesse público, conforme apostos na Mensagem nº 154/2023.

Por oportuno, esta Comissão vai analisar apenas os dispositivos vetados por motivação de interesse público, bem como os de natureza orçamentária, financeira e aqueles afeitos às competências desta Comissão. Por conseguinte, aqueles dispositivos vetados exclusivamente por inconstitucionalidade não serão analisados no âmbito desta Comissão, os quais serão remetidos para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), desta Casa Legislativa.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 a 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 24

RUB. A

A **Tabela-1**, abaixo, ressalta o demonstrativo resumido das Razões de Veto Parcial nº 106/ 2023 ao Projeto de Lei nº 1399/2023 que dispõe sobre a PLDO /2024. Podemos constatar 9 (nove) dispositivos vetados. Sendo que todos tiveram como razões de Veto, **a contrariedade ao interesse público**, bem como 2 (dois) dispositivos vetados, simultaneamente, por **Inconstitucionalidade e ofensas ao interesse público**, ou seja, o inciso VII, §1º, do art. 8º e § 2º, do art. 63, ambos da referida iniciativa.

Tabela-1 – Demonstrativo resumido das Razões de Veto Parcial nº 106/ 2023 ao Projeto de Lei nº 1399/2023 que dispõe sobre a PLDO/ 2024

Dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 1399/2023 (PLDO/2024)	Texto vetado	Razões do Veto
Inciso VII, do §1º, do art. 8º	Art. 8º (...) § 1º (...) VII – as ações estruturantes no serviço público estadual mediante o provimento de cargos públicos vagos em detrimento das contratações temporárias.	Inconstitucionalidade. Ofensa ao art. 39, da Constituição Estadual e por ferir o interesse público.
§ 2º, art. 8º	Art. 8º (...) § 2º As iniciativas voltadas ao Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos Servidores em Saúde Mental, constantes da Ação 2520, Subseção Etapa III, deverão constar dentre as prioridades da área de Saúde, integrantes do Anexo de Metas e Prioridades.	Contrariar o interesse público.
Parágrafo único do art. 30	Art. 30 (...) Parágrafo único As Emendas Parlamentares Impositivas não serão contabilizadas no limite no estabelecido no caput.	Contrariar determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e por conseguinte o interesse público.
§ 2º, art. 63	Art. 63 (...) § 2º A Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).	Vício de inconstitucionalidade. Ofensa à alínea “a”, do inciso II, parágrafo único, art. 39, da Constituição Estadual e por contrariar o interesse público.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Tabela-1 – Demonstrativo resumido das Razões de Veto Parcial nº 106/ 2023 ao Projeto de Lei nº 1399/2023 (continuação)

Dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 1399/2023 (PLDO/2024)	Texto vetado	Razões do Veto
§ 2º, art. 88	Art. 88 (...) § 2º Ficam autorizadas, para o exercício de 2024, as subvenções previstas na Lei nº 11.644, de 22 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 11.862, de 15 de agosto de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais ou de valores consignados na Lei Orçamentária Anual.	Contrariar o interesse público.
Incisos VII e VIII, do § 1º, § 8º e § 10, do art. 100	Art. 100 (...) § 1º (...)(...) VII – programação de despesas no Projeto de Lei Orçamentária para pavimentação asfáltica do trecho da rodovia MT-030 que liga o Município de Cuiabá ao Município de Chapada dos Guimarães; VIII – programações orçamentárias para viabilizar a implantação de uma unidade de Medicina Legal (IML) no Município de Várzea Grande – MT. (...) § 8º As iniciativas voltadas ao Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial e de Qualificação dos Servidores em saúde mental, constantes na Ação 2520, Subseção 2, Etapa III, deverão constar dentre as prioridades da área da Saúde, integrantes do Anexo de Metas e Prioridades. § 10 Programação de despesa no Projeto de Lei Orçamentária para pavimentação asfáltica de trechos das rodovias MT 247, 246 e 160 que ligam os municípios mato-grossenses de região sudoeste.	Contrariar o interesse público.

Fonte: Projeto de Lei nº 1399/2023 e Veto Parcial nº 106/ 2023.

Conforme dito anteriormente, esta Comissão não vai analisar dispositivos constitucionais vetados por inconstitucionalidade, ou seja, o inciso VII, §1º, do art. 8º e § 2º, do art. 63, ambos do Projeto de Lei nº 1399/2023, cuja atribuição remete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), desta Casa Legislativa.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Por conseguinte, esta Comissão pretende analisar os dispositivos vetados, contidos no Veto Parcial nº 106/2023, quanto ao mérito, bem como relacionados à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Segundo o Senado Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do ano seguinte. Entre outras funções: determina o nível de equilíbrio geral entre receitas e despesas; autoriza o aumento de despesas com pessoal; disciplina o repasse de verbas da União para Estados, municípios e entidades privadas e indica prioridades de financiamento pelos Bancos públicos.

Com efeito, podemos observar que todos os 9 (nove) dispositivos vetados pelo Poder Executivo detém como **razões do veto** a alegação de **contrariar o interesse público**, ou no caso de dois dispositivos vetados: a arguição de **inconstitucionalidade e contrariar o interesse público**, conforme supracitado.

Dessarte, não podemos olvidar que tais razões apostas ao Veto Parcial nº 106/2023, engendram em todos eles, a dimensão política do Veto.

Cumprе ressaltar nesse contexto, o artigo de Rafael Vargas Hetsper (2012, p.222, 223), ou seja, “O Poder de veto no ordenamento jurídico brasileiro”, cujo artigo evidencia o Poder de Veto na história política brasileira, bem como as modalidades e dimensões motivacionais do Veto, senão vejamos:

“Quanto à questão motivacional, as razões do veto restringem-se à invocação de inconstitucionalidade e/ ou contrariedade ao interesse público. São elas, por conseguinte, de duas dimensões: uma jurídica e outra política.

A primeira das dimensões, a da inconstitucionalidade – ou da juridicidade – pode ser acionada por meio de dois tipos de contrariedades normativas: formais e/ou materiais. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do conjunto de regras que rege o processo legislativo; com elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo. Ele se manifesta, portanto, “quando as normas inferiores são produzidas em desconformidade com o processo legalmente previsto para a sua formação (ISERN, 2002, p. 19). O aspecto material, por sua vez, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis. Ele expressa-se quando a norma inferior contraria, substancialmente, princípio, comando ou preceito constitucional (ISERN, 2002, p. 19).

A segunda das dimensões, a da contrariedade ao interesse público – ou da inoportunidade (BRITO, 1966) – está vinculada a um juízo de valor subjetivo por parte do Executivo, dos prós e contras em relação aos efeitos que a proposta de lei a ser aprovada pode surtir quando vigente, não havendo parâmetros normativos para nortear sua deliberação.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Como não há nenhum impeditivo normativo para que um veto seja fundamentado tanto em razões de natureza constitucional quanto de conveniência política, três acabam sendo as motivações possíveis para a fundamentação do veto do Executivo: por inconstitucionalidade, por contrariedade ao interesse público, ou por ambas”.

Nesse sentido, ao analisar o trecho do artigo supracitado, o qual destaca as motivações do veto, podemos afirmar que todos os dispositivos vetados oriundos do Poder Executivo, contém como razões de veto, a contrariedade ao interesse público, ou seja, vinculada a um juízo de valor subjetivo por parte do Executivo, dos prós e contras em relação aos efeitos que a proposta de lei a ser aprovada pode surtir quando vigente, não havendo parâmetros normativos para nortear sua deliberação.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, sobressai como decorrência da derrubada do Veto Parcial nº 106/2023, a geração de despesas ao erário. Todavia, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2024 é base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual/ 2024. Portanto, haverá consignação de dotações orçamentárias para execução dos referidos Programas, Projetos e ações, tendo em vista, as implementações de políticas públicas.

As ações estruturantes no serviço público estadual visam promover a eficiência, transparência e estabilidade no funcionamento da administração pública, sendo o provimento de cargos públicos vagos uma das estratégias para atingir esses objetivos. Isso significa que, em vez de realizar contratações temporárias, o governo prioriza o preenchimento de vagas permanentes por meio de concursos públicos e outros processos seletivos.

Aqui estão algumas razões pelas quais o provimento de cargos públicos vagos é preferido em detrimento das contratações temporárias:

1. Estabilidade: Os servidores públicos efetivos, após a aprovação em concurso público, têm direito à estabilidade no emprego. Isso contribui para a continuidade dos serviços públicos e a prevenção de instabilidade e demissões abruptas.
2. Meritocracia: Os concursos públicos geralmente são baseados em critérios de mérito, como conhecimento, habilidades e experiência, garantindo que os candidatos mais qualificados sejam selecionados para as posições.
3. Profissionalização: O provimento de cargos públicos promove a profissionalização do serviço público, incentivando o desenvolvimento de carreiras no setor, capacitação e qualificação dos servidores.
4. Transparência: Os processos seletivos, como concursos públicos, são transparentes e seguem critérios objetivos, reduzindo a possibilidade de nepotismo e favorecimentos.
5. Eficiência: Servidores efetivos tendem a ter um comprometimento maior com suas funções, visto que possuem estabilidade e perspectivas de progressão na carreira, o que contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos.
6. Controle de gastos: Embora a contratação de servidores efetivos possa exigir investimentos iniciais, a longo prazo, isso pode ser mais econômico do que a constante

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 a 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS

28

RUB

A

contratação de temporários, uma vez que evita despesas recorrentes com treinamento e seleção de pessoal.

7. Segurança jurídica: O provimento de cargos públicos está em conformidade com a legislação e evita potenciais problemas legais relacionados a contratações temporárias, que podem ser questionadas quanto à sua legalidade.

Em resumo, o provimento de cargos públicos vagos é uma medida que visa melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos, promovendo a estabilidade, a meritocracia e a transparência no setor. No entanto, é importante destacar que em alguns casos, a contratação temporária ainda pode ser necessária para atender a demandas específicas e imediatas, desde que esteja de acordo com a legislação e seja devidamente justificada.

Diante do exposto, os 9 (nove) dispositivos vetados, os quais integram o Veto Parcial nº 106/ 2023, oriundos do Poder Executivo, engendram valorização eminentemente política, eivados de discricionariedade, vinculada a um juízo de valor subjetivo por parte do Executivo, dos prós e contras em relação aos efeitos que a proposta de lei a ser aprovada pode surtir quando vigente, não havendo parâmetros normativos para norteá-la sua deliberação.

Os dispositivos vetados pelo Poder Executivo, originam-se de Emendas Parlamentares, tendo em vista o atendimento de demandas sociais, referentes às respectivas bases eleitorais e representativas dos Deputados. Pois, em virtude das dimensões continentais do Estado de Mato Grosso, distribuída em 141 (cento e quarenta e um) municípios, não raro, não consegue atender a todas as demandas sociais. Decorrendo daí, a importância de Emendas Parlamentares.

Ademais, os 24 (vinte e quatro) Deputados Estaduais têm respaldo constitucional para dispor sobre alterações na legislação orçamentária do Estado de Mato Grosso (Plano Plurianual, LDO e LOA), notadamente, através de Emendas Parlamentares, sejam impositivas ou não, conforme entendimento colacionado nos artigos: 25, 39 e 164, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 99

RUB. A

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa”.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a **DERRUBADA do Veto Parcial nº 106/2023** - Mensagem nº 154/2023 ao Projeto de Lei nº 1399/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”. Pois, restou demonstrado a valorização eminentemente política, discricionariade e vinculação subjetiva dos dispositivos vetados, por parte do Poder Executivo. Sendo imprescindível, a ampliação e avanço da discussão e deliberação democrática dos referidos dispositivos VETADOS no competente Plenário Renê Barbour.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **DERRUBADA do VETO PARCIAL nº 106/2023** – Mensagem nº 154/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de Novembro de 2023.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
26ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/07/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS 30

RUB. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

VETO PARCIAL nº 106/ 2023 – Mensagem nº 154/ 2023 – Parecer nº 122/ 23 (CFAEO)

Reunião da Comissão em: 99 / 11 /2023.

Presidente: Deputado Estadual **CARLOS AVALONE**

Relator: Deputado: Carlos Avalone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **DERRUBADA** do **VETO PARCIAL nº 106/ 2023 – Mensagem nº 154/ 2023**, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR Deputado:	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO VALMIR MORETO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC